



VOXIUS

Liberdade de Expressão no Brasil e no Mundo

Instituto Sivilis



NOTA TÉCNICA

Liberdade de Expressão no Brasil e no mundo

Instituto Sivilis

NOVEMBRO | 2025



Liberdade de Expressão no Brasil e no Mundo

- **Redefinição global da liberdade de expressão:** Democracias adotam modelos de regulação mais ativos — EUA com moderação induzida, Europa com deveres legais de remoção e o Brasil com judicialização crescente do discurso digital.
- **Ativismo judicial no Brasil:** O STF e o TSE assumiram protagonismo regulatório com o *Inquérito das Fake News*, o CIEDDE e decisões sobre o art. 19 do Marco Civil, ampliando o controle estatal sobre plataformas.
- **Expansão das restrições e bloqueios:** Entre 2018 e 2025, ordens judiciais de remoção cresceram 310%; o Brasil tornou-se um dos países com mais pedidos de retirada de conteúdo político, incluindo bloqueios de contas e até de plataformas.
- **Risco de “censura de boa-fé”:** Medidas emergenciais para combater desinformação têm sido aplicadas sem transparência ou devido processo, criando precedentes de restrição discursiva sob o argumento de defesa democrática.
- **Caminhos para o equilíbrio:** O futuro da regulação deve priorizar transparência, proporcionalidade e educação digital, garantindo que a liberdade de expressão permaneça o eixo da democracia — e não sua vítima.

Desejamos uma boa leitura.

1.0

Fundamentos Legais Comparados

A liberdade de expressão é tratada, em praticamente todos os sistemas jurídicos relevantes, como elemento estrutural da ordem democrática — mas a forma como cada tradição a equilibra com honra, dignidade, segurança nacional, ordem pública ou proteção da democracia varia bastante. No Brasil, essa liberdade é formulada a partir de uma Constituição pós-ditadura, com forte ênfase em direitos fundamentais; nos Estados Unidos, ela se ancora em uma leitura expansiva da Primeira Emenda como “escudo” quase absoluto contra o Estado; na Europa continental, a tônica é o equilíbrio entre liberdade e dignidade, sob a guarda da Convenção Europeia de Direitos Humanos; no Reino Unido, a lógica é de common law e de reformas pontuais em matéria de difamação; na Alemanha, a experiência histórica do nazismo produz uma concepção de “democracia militante” que justifica restrições duras a discursos extremistas; já em regimes autoritários como Rússia e China, a “garantia” constitucional de liberdade convive com um aparato legislativo e administrativo desenhado justamente para neutralizar a crítica.

Cada um desses sistemas passou, nos últimos anos, a lidar também com categorias novas ou reembaladas — “desinformação”, “discurso de ódio”, “negacionismo”, “extremismo” — que, quando não são definidas com precisão, funcionam como caixas-pretas normativas: conceitos aparentemente consensuais que, na prática, podem ser ampliados para alcançar desde ataques violentos a minorias até simples opiniões impopulares ou dissidentes sobre temas científicos, históricos ou de costumes.

1.1 Brasil

No Brasil, a liberdade de expressão encontra fundamento principal no artigo 5º da Constituição de 1988 — notadamente nos incisos IV (liberdade de manifestação do pensamento), IX (livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença) e XIV (acesso à informação). A Constituição adota o modelo clássico de **proibição de censura prévia**, admitindo apenas responsabilidades posteriores em caso de abuso, em linha com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e com a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

A decisão do STF na **ADPF 130**, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), consolidou esse entendimento ao afirmar que não há democracia sem liberdade de imprensa e que qualquer forma de censura prévia é incompatível com a ordem constitu-

cional de 1988. A partir daí, conflitos entre honra, privacidade e liberdade de expressão passaram a ser resolvidos diretamente com base na Constituição e no Código Civil, sem um estatuto de imprensa específico.

Apesar dessa proteção robusta, o Brasil mantém **crimes contra a honra** (calúnia, difamação e injúria) no Código Penal, frequentemente utilizados em disputas entre políticos, jornalistas e cidadãos. A jurisprudência do STF tem, em geral, interpretado esses tipos penais de forma restritiva quando envolvem debate público, reconhecendo que agentes políticos estão sujeitos a maior escrutínio e crítica. Em paralelo, o sistema eleitoral estabelece uma camada adicional de regulação: a legislação e a jurisprudência do TSE detalham direito de resposta, limites à propaganda, restrições ao anonimato e regras específicas para pesquisas, humor e sátira em período eleitoral — com oscilações entre maior ou menor tolerância à crítica, conforme a composição da Corte e o contexto político.

No ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) buscou, originalmente, proteger a liberdade de expressão ao limitar a responsabilidade das plataformas por conteúdo de terceiros (art. 19). Decisões recentes do STF vêm flexibilizando esse regime e admitindo, em maior ou menor grau, a responsabilização de provedores pela não remoção de conteúdos considerados manifestamente ilícitos após notificação, aproximando o modelo brasileiro de sistemas que estimulam uma espécie de “censura privada” preventiva.

Ao mesmo tempo, a Constituição brasileira confere status especial ao **crime de racismo**, e, nos últimos anos, o STF equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo e estendeu o regime jurídico do racismo também à injúria racial. Isso fortalece a tutela contra violência e discriminação, mas abre um debate delicado: até que ponto opiniões controversas ou conservadoras sobre temas de costumes — por exemplo, transição de gênero em crianças e adolescentes — podem ser tratadas, de forma elástica, como “discurso de ódio” ou “ato racista”? Quando a fronteira entre crítica moral ou religiosa e incitação discriminatória é traçada por conceitos vagos, cresce o risco de que “desinformação”, “negacionismo” ou “ódio” se tornem rótulos jurídicos expansivos, aptos a restringir um espaço de debate que deveria permanecer aberto e plural.

1.2 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, a **Primeira Emenda** da Constituição é interpretada de forma extraordinariamente protetiva. A Suprema Corte consolidou uma doutrina segundo a qual o Estado só pode restringir a expressão em hipóteses muito excepcionais: incitação iminente à violência, obscenidade estrita, difamação, “true threats” ou alguns tipos de discurso comercial enganoso.

No campo da difamação, o caso **New York Times v. Sullivan** (1964) é o marco central: a Corte estabeleceu o padrão do **actual malice** — para que um agente público seja indenizado, deve provar que a declaração falsa foi publicada com conhecimento da falsidade ou com temerária despreocupação quanto à verdade. Esse padrão torna extremamente difícil a condenação de jornalistas e críticos em processos de libel quando o alvo é um ocupante de cargo público ou figura pública, o que, na prática, cria um espaço muito amplo para críticas duras, sátiras e acusações políticas.

A crítica às autoridades goza de proteção máxima: decisões emblemáticas reconhecem que o debate público pode ser “veemente, cáustico e, por vezes, desagradavelmente agudo” sem perder a proteção constitucional. A doutrina americana rejeita, em regra, leis de “desacato” e proíbe quase totalmente a censura prévia, inclusive em casos de segurança nacional (como no episódio dos “Pentagon Papers”).

Em períodos eleitorais, o entendimento é semelhante: o discurso político é o núcleo duro da Primeira Emenda. A Suprema Corte equiparou, em grande medida, gastos eleitorais a expressão protegida (como em **Buckley v. Valeo** e **Citizens United v. FEC**), limitando a capacidade do Estado de restringir propaganda, doações independentes e campanhas negativas. Isso contrasta com modelos que aceitam limitar a publicidade política em nome da igualdade de chances ou da integridade do debate.

Nesse contexto, é interessante notar que o vocabulário de “**hate speech**” e “**disinformation**” domina o debate público e acadêmico, mas encontra pouca tradução direta em proibições legais: não existe, tecnicamente, uma exceção autônoma para “discurso de ódio” na jurisprudência da Suprema Corte. Ainda assim, o risco apontado por parte da doutrina é que, sob a pressão de fenômenos como desinformação eleitoral ou sanitária, surjam tentativas de criar, por via legislativa ou regulatória, categorias mais abertas de “fake news” ou “extremismo” que fragilizem a arquitetura historicamente robusta da Primeira Emenda.

1.3 Europa e União Europeia

Na Europa, o eixo supranacional é o **artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos**, que reconhece a liberdade de expressão, mas admite restrições quando “necessárias em uma sociedade democrática” para proteger, por exemplo, a reputação e os direitos de terceiros, a segurança nacional ou a ordem pública. A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) desenvolveu uma jurisprudência complexa baseada em **proporcionalidade** e **margem de apreciação** estatal.

Embora admita limitações mais amplas que o modelo americano, a CEDH também afirma que o discurso político, a crítica a autoridades e a liberdade de imprensa merecem proteção reforçada. Em **Handyside v. Reino Unido**, a Corte consagrou a ideia de que a liberdade de expressão protege inclusive informações e ideias “que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população”. Em **Lingens v. Áustria**, a condenação de um jornalista por chamar um político de “imoral” e “oportunista” foi considerada violação do art. 10, pois figuras públicas devem tolerar um grau mais elevado de crítica.

No plano da difamação, muitos países europeus ainda mantêm tipos penais de calúnia e injúria, mas a CEDH pressiona por seu uso restrito e proporcional, desencorajando penas de prisão e enfatizando a primazia de reparações civis quando o alvo é a imprensa ou o debate político. Por outro lado, a Europa é bem mais receptiva a **restrições a discurso de ódio, negacionismo e incitação à discriminação**, considerando-as compatíveis com uma “sociedade democrática” que também protege a dignidade e a igualdade.

Em matéria digital, a União Europeia passou a liderar a regulação com o **Digital Services Act (DSA)**, que impõe às grandes plataformas deveres de transparência, avaliação de riscos sistêmicos, mecanismos de recurso para usuários e cooperação com autoridades, inclusive em períodos eleitorais, mantendo o paradigma de equilíbrio entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Essa combinação de Convenção Europeia, legislação nacional e novos marcos regulatórios digitais faz com que categorias como “**hate speech**”, “**negacionismo**” e “**desinformação**” ganhem força normativa. Em alguns pontos — por exemplo, a repressão ao negacionismo do Holocausto — há tradição e delimitação relativamente claras. Mas em outros campos (mudança climática, políticas de saúde pública, temas de gênero, migração) o risco é que o rótulo de “negacionista” ou “desinformador” se expanda para além de ataques factualmente fraudulentos, alcançando também posições políticas ou interpretações minoritárias, especialmente quando plataformas privadas são pressionadas a agir como guardiãs da verdade em cooperação com Estados nacionais.

1.4 Alemanha

A Alemanha compartilha o arcabouço europeu, mas sua experiência histórica gera particularidades. A **Lei Fundamental (Grundgesetz)**, em seu artigo 5º, protege a liberdade de expressão e de imprensa, mas afirma expressamente que ela encontra limites na proteção da juventude, na honra pessoal e na ordem constitucional.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal desenvolveu a ideia de “**democracia militante**” (**wehrhafte Demokratie**), segundo a qual o Estado pode e deve restringir discursos e organizações que busquem destruir a ordem democrática e a dignidade humana. Isso se traduz em um arsenal penal mais severo contra expressões neonazistas, discursos de ódio e incitação ao genocídio. O Código Penal tipifica crimes de **insulto e difamação** (arts. 185 e seguintes) e, sobretudo, o crime de **incitação ao ódio (Volksverhetzung, §130)**, aplicado com frequência em casos de negacionismo do Holocausto e propaganda nazista.

Assim, a proteção à liberdade de expressão convive com um núcleo rígido de proteção à dignidade humana e às minorias, considerado “indisponível”. Críticas duras a autoridades são, em regra, protegidas, mas discursos que negam crimes nazistas, glorificam o regime ou incitam ódio racial são firmemente sancionados, tanto offline quanto online.

No caso alemão, o recorte é relativamente mais específico: o **negacionismo** e o **discurso de ódio** penalmente relevantes giram, sobretudo, em torno do nazismo, do antissemitismo e de incitações claras contra grupos vulneráveis, em um ambiente marcado por jurisprudência abundante e parâmetros relativamente estáveis. Ainda assim, o debate recente sobre desinformação e radicalização online mostra que, se a categoria de “extremismo” ou de “negacionismo” se afastar desse núcleo histórico (Holocausto, crimes do regime nazista) e começar a ser transposta, sem o mesmo grau de precisão, para outros tópicos políticos ou científicos, o risco de expansão do poder estatal de censura também se torna visível — embora, por ora, essa deriva pareça menos avançada do que em outros ordenamentos.

1.5 Reino Unido

O Reino Unido não possui uma Constituição codificada que garanta explicitamente a liberdade de expressão. O direito é construído pela **common law**, por estatutos específicos e pela incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos via **Human Rights Act 1998**, que tornou o artigo 10 da Convenção diretamente invocável perante os tribunais britânicos.

Historicamente, o país tinha leis de difamação consideradas favoráveis aos autores de ações (claimants) e chegou a ser acusado de “libel tourism”, pois figuras públicas de outros países buscavam os tribunais ingleses para processar críticas de imprensa. A **Defamation Act 2013** reformou esse cenário, exigindo que o autor demonstre “sério dano” à reputação e fortalecendo defesas como verdade, opinião honesta e publicação no interesse público. Além disso, foram abolidos os delitos de **seditious libel** e **criminal defamation**, deslocando o foco da repressão criminal para reparações civis.

Ao mesmo tempo, o país mantém um conjunto significativo de restrições: leis de **contempt of court**, o **Official Secrets Act** (segredos de Estado), limitações à propaganda política na TV e no rádio, e, mais recentemente, tipos penais voltados a “comunicações ofensivas ou ameaçadoras” em ambiente digital. O **Online Safety Act 2023** reforça deveres de cuidado das plataformas, inclusive em períodos eleitorais, criando obrigações de remoção de conteúdos ilegais ou “prejudiciais” e ampliando o poder de fiscalização da autoridade reguladora (Ofcom).

Justamente nesse campo digital, os rótulos de **conteúdo “prejudicial”, “hate speech”, “desinformação”** e **“radicalização”** tornam-se centrais. O problema é que, fora dos casos óbvios de ameaça, difamação ou incitação à violência, o que significa, em termos jurídicos, “prejudicar” adultos com opiniões consideradas erradas ou extremadas? A crítica recorrente ao modelo britânico recente é que a combinação de deveres vagos de cuidado, riscos reputacionais e multas elevadas induz plataformas e meios de comunicação a uma moderação **superinclusiva**, removendo não apenas ataques ilegais, mas também discursos controversos sobre imigração, religião, identidade de gênero ou políticas de saúde — com óbvio potencial de esfriar o debate público.

1.6 Países autoritários: Rússia e China

Regimes autoritários frequentemente consagram a liberdade de expressão em suas Constituições, mas a subordinam a cláusulas vagas de segurança nacional, estabilidade social ou “interesse do Estado”. É o caso de **Rússia e China**, paradigmas contemporâneos de sistemas que instrumentalizam a lei para controlar o discurso crítico.

Na Rússia, a Constituição prevê liberdade de expressão e de imprensa, mas, na prática, o país acumulou uma verdadeira “mina terrestre legislativa”: leis sobre **“extremismo”, “fake news”, defesa da moral, proteção de sentimentos religiosos, terrorismo e segurança do Estado**, aplicadas de forma ampla e politicamente seletiva. Após a invasão da Ucrânia, normas criminalizaram a “difusão de notícias falsas” sobre as Forças Armadas, com penas de longa duração. A crí-

tica às autoridades, especialmente em temas militares e de segurança, é frequentemente enquadrada como apoio ao extremismo ou traição, e organizações independentes são rotuladas como “agentes estrangeiros” para justificar restrições e perseguições.

Na China, o **artigo 35 da Constituição** garante formalmente liberdade de expressão, de imprensa, de reunião e de associação, mas o Partido Comunista mantém controle estrito sobre mídia, internet e Judiciário. Leis penais e administrativas usam tipos como “subversão do poder do Estado”, “incitamento à subversão” e o chamado crime de “**picking quarrels and provoking trouble**”, conceitos tão amplos que podem abarcar praticamente qualquer forma de dissidência. Na prática, jornalistas, ativistas e cidadãos comuns são punidos por críticas ao Partido, à política econômica, à gestão de crises sanitárias ou à atuação de autoridades locais.

Nesses contextos, difamação e injúria contra autoridades confundem-se com crimes políticos: a fronteira entre proteger reputações e reprimir a oposição é praticamente inexistente, e períodos eleitorais — quando existem eleições competitivas — são marcados por censura preventiva, bloqueio de conteúdos e detenção de opositores.

Aqui, a linguagem de “**desinformação**”, “**extremismo**”, “**discursos nocivos**” e mesmo de “**hate speech**” é, muitas vezes, utilizada para revestir de verniz técnico o que é, em essência, repressão política. Como os conceitos são deliberadamente vagos e a independência judicial é mínima, qualquer posição que desafie a narrativa oficial pode ser rotulada como “**fake news**”, “**negacionismo**” ou “**incitação ao ódio**” contra o Estado ou a maioria, tornando impossível distinguir, no plano prático, entre proteção legítima de direitos e silenciamento da dissidência.

1.7 Eixos de Comparação: honra, crítica e eleições

Comparando esses modelos, é possível identificar alguns **eixos centrais**:

- **Difamação e honra:**
 - Nos **Estados Unidos**, a exigência de actual malice para agentes públicos transforma a difamação política em exceção rara, privilegiando quase incondicionalmente o debate robusto.
 - No **Brasil**, na **Europa** e no **Reino Unido**, a proteção da honra convive com a liberdade de expressão em termos mais equilibrados: difamação continua punível, mas há esforço jurisprudencial para blindar crítica política, sátira e jornalismo de interesse público — ainda que, na prática, o risco de ações judiciais e ordens de remoção seja bem maior do que nos EUA.
 - Em **Rússia** e **China**, categorias de difamação e insulto são frequentemente instrumentalizadas para punir opositores, jornalistas e defensores de direitos humanos, esvaziando qualquer função genuinamente protetiva da honra individual.
- **Crítica a autoridades:**

- O modelo americano coloca a crítica ao governo no centro da proteção constitucional.
- Europa continental, Brasil, Alemanha e Reino Unido também reconhecem proteção reforçada ao debate político, mas aceitam limites mais amplos em nome de dignidade, ordem pública e proteção de instituições — em particular frente a discursos de ódio, ataques racistas ou apologias a regimes totalitários.
- Em regimes autoritários, a crítica efetiva às autoridades é tratada como ameaça à segurança do Estado, e não como elemento legítimo da vida pública.
- **Expressão em períodos eleitorais:**
 - Nos EUA, eleições são momento de máxima proteção discursiva; restrições recaem mais sobre procedimentos (financiamento, prazos, registro) do que sobre o conteúdo da fala.
 - Em Brasil, Europa e Reino Unido, há regras mais intrusivas sobre propaganda, pesquisa, direito de resposta e moderação de conteúdo digital, especialmente diante da preocupação com desinformação e integridade do pleito — tendência que levou à criação de estruturas especializadas e a marcos regulatórios voltados a “fake news” e “discurso de ódio” eleitoral.
 - Em Rússia e China, períodos eleitorais (quando há eleições) são marcados por um mix de censura prévia, propaganda oficial e repressão a vozes críticas, evidenciando que a lógica não é proteger o debate, mas controlar o resultado.

Em síntese, enquanto **democracias liberais** discutem onde traçar a linha justa entre liberdade e responsabilidade — com os EUA na ponta mais libertária e Europa/Brasil/Reino Unido em posições intermediárias, que aceitam uma proteção mais forte à honra, à dignidade e à igualdade —, **regimes autoritários** tratam a liberdade de expressão como concessão revogável, subordinada à preservação do poder. Em todos esses contextos, porém, o crescimento de categorias jurídico-políticas como “desinformação”, “discurso de ódio” e “negacionismo” cria uma tensão adicional: quando bem delimitadas, podem servir para proteger minorias e o próprio processo democrático; quando formuladas de modo vago e aplicadas em temas politicamente abertos (como costumes, ciência em disputa ou políticas identitárias), podem se converter em instrumentos sutis de controle do discurso, aproximando gradualmente democracias formais de práticas típicas de sistemas mais autoritários.

Os últimos anos no Brasil e no mundo

Nos últimos anos, a **liberdade de expressão** atravessou **transformações significativas** tanto no **Brasil** quanto no cenário internacional, impulsionadas por **novas dinâmicas políticas, tecnológicas e sanitárias**. Durante a **pandemia de Covid-19**, os **Estados Unidos** viveram um momento singular de tensão entre o ideal clássico da **Primeira Emenda** e a crescente **pressão estatal sobre as plataformas digitais**. O **governo de Joe Biden**, preocupado com a disseminação de **desinformação sobre vacinas e tratamentos**, adotou uma postura ativa de interlocução — e, em alguns casos, de **pressão direta** — sobre empresas como **Meta, Google e Twitter**, pedindo a remoção de conteúdos considerados enganosos. Essa política, posteriormente revelada em documentos e depoimentos públicos, expôs uma **ambiguidade inédita** no modelo americano: embora a Constituição proíba **censura estatal**, a **intermediação política** junto a empresas privadas criou um ambiente de **moderação “induzida”**, em que o Estado não censura diretamente, mas **influencia os parâmetros do que pode ou não circular**. A controvérsia gerou uma série de processos judiciais, como o caso **Murthy v. Missouri**, levado à **Suprema Corte**, em que se discutia se essa cooperação configuraria **coerção inconstitucional**. O tribunal acabou decidindo de forma restrita, reconhecendo a falta de legitimidade processual dos autores, mas sem enfrentar plenamente o mérito — deixando em aberto a discussão sobre os **limites da intervenção governamental em ambientes digitais**.

Esse contexto revelou uma **mudança profunda** na relação histórica dos **Estados Unidos** com a liberdade de expressão. Se antes a política americana era de **confiança quase absoluta na autorregulação privada**, a **crise sanitária** e a **polarização política** mostraram que, mesmo em democracias consolidadas, a **tentação do controle discursivo** pode emergir sob o manto da **proteção da saúde pública**. A ironia é que a tentativa de combater a desinformação acabou **reforçando o discurso de perseguição política** e **alimentando a desconfiança nas próprias instituições**. Desde então, as grandes plataformas vêm tentando **recuperar sua imagem de neutralidade**, revertendo proibições e **restaurando contas banidas** durante o auge da pandemia — um movimento que revela a **oscilação entre a pressão estatal e a liberdade empresarial** no ecossistema digital americano.

Na **Europa**, e especialmente no **Reino Unido**, o movimento seguiu um rumo diferente, mais **institucionalizado e regulatório**. A aprovação do **Online Safety Act 2023** consolidou uma abordagem de **“dever de cuidado”** das plataformas, impondo-lhes a obrigação de **prevenir a circulação de conteúdos ilegais e prejudiciais**, inclusive os que possam afetar **menores de idade**. A lei também criou mecanismos de **auditoria e punição**, conferindo à autoridade de comunicações, a **Ofcom**, amplos poderes de fiscalização. Na prática, essa legislação resultou em um **aumento expressivo de processos e prisões** relacionadas a comunicações consideradas **ofensivas, falsas ou ameaçadoras**. Em 2024, estatísticas oficiais apontavam **milhares de detenções** sob leis de comunicação digital, o que reacendeu o debate sobre os **limites entre proteção contra o dis-**

curso de ódio e censura de opiniões impopulares. Críticos alertam que o Reino Unido, tradicional berço da *common law* e da liberdade de imprensa, vive agora um regime de regulação excessiva que transforma a responsabilidade moral em responsabilidade penal, criando um clima de autocensura e vigilância digital sem precedentes.

No Brasil, as transformações foram ainda mais complexas e paradoxais. A partir de 2019, com a instauração do chamado *Inquérito das Fake News* pelo Supremo Tribunal Federal (STF), abriu-se um novo capítulo na história da liberdade de expressão no país. O inquérito, criado de ofício e sem provocação do Ministério Público, tinha como objetivo investigar ataques à Corte e à democracia, mas rapidamente expandiu seu escopo para incluir remoção de conteúdos, bloqueio de perfis e requisição de dados de usuários e empresas de tecnologia. Embora sustentado no argumento da defesa institucional, o instrumento concentrou poderes de investigação, acusação e julgamento na própria Corte, o que gerou críticas severas de juristas e organizações internacionais de direitos humanos, que viram ali uma ameaça ao devido processo e ao princípio do juiz natural.

Em março de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu um passo além ao inaugurar o CIEDDE — Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia. O órgão reúne representantes do TSE, do STF, do Ministério Público, da Polícia Federal e de entidades da sociedade civil para monitorar a circulação de desinformação, discurso de ódio, deepfakes e ataques ao processo eleitoral. O CIEDDE atua como um núcleo permanente de observação e resposta, com canal público de denúncias e parcerias diretas com plataformas digitais como WhatsApp, Google, Meta, TikTok e X (antigo Twitter). Durante as eleições municipais de 2024, o TSE assinou acordos de cooperação com essas empresas, visando a remover rapidamente conteúdos falsos e educar o eleitor sobre riscos informacionais. Embora o tribunal ressalte que o objetivo é proteger a integridade democrática, críticos argumentam que o modelo amplia o poder de intervenção prévia sobre o discurso eleitoral e confunde as fronteiras entre regulação e censura.

Em 2024 e 2025, o cenário brasileiro se aproximou ainda mais do modelo europeu, especialmente após a decisão do STF que alterou o alcance do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ao admitir a responsabilização das plataformas pela não remoção de “conteúdo manifestamente ilícito” após notificação, o Tribunal rompeu com a tradição de neutralidade técnica e inaugurou um regime de vigilância privada ampliada, em que provedores de aplicação passam a ter o dever de identificar e eliminar discursos ilícitos sob pena de sanção. O problema, contudo, é que o país adotou apenas a parte punitiva desse modelo, sem incorporar plenamente as garantias de transparência, publicidade e recurso administrativo que caracterizam o *Digital Services Act* europeu. Assim, o Brasil vive uma fase de transição em que o combate à desinformação e à manipulação digital é usado como argumento legítimo, mas frequentemente aplicado de modo concentrado e opaco, com decisões monocráticas de grande impacto e pouca previsibilidade jurídica.

Essa tendência global revela um paradoxo contemporâneo: nunca se falou tanto em liberdade de expressão — e nunca foram tão numerosos os mecanismos de limitação e controle sobre ela. Nos Estados Unidos, a pressão política informal; no Reino Unido, a criminalização do discurso online; e no Brasil, a judicialização crescente do debate público, formam um triângulo

de experiências que mostram como democracias consolidadas enfrentam a mesma **tentação de regular a palavra** sob a justificativa de **proteger a sociedade**. O desafio comum a todas é o mesmo: **como preservar a integridade democrática sem sufocar a pluralidade e o dissenso** — valores que, no fim das contas, são o próprio **fundamento da liberdade** que cada uma tenta defender.

Cifras para ficarmos atentos

O cenário contemporâneo da liberdade de expressão é atravessado por números que evidenciam tanto o avanço regulatório quanto os riscos crescentes de cerceamento discursivo. Segundo o **Relatório Mundial de Liberdade de Imprensa 2025** da Repórteres Sem Fronteiras, **mais de 70 países** registraram algum tipo de bloqueio ou remoção massiva de conteúdo digital nos últimos três anos, um aumento de **45%** em relação ao período pré-pandemia. Desse total, **40%** ocorreram em democracias formais — o que confirma que o controle informacional deixou de ser monopólio de regimes autoritários.

No Brasil, dados do **Centro de Estudos sobre Liberdade de Expressão da USP** indicam que **as ordens judiciais de remoção de conteúdo cresceram 310% entre 2018 e 2025**, sendo mais da metade delas provenientes de tribunais superiores. O **Supremo Tribunal Federal** e o **Tribunal Superior Eleitoral** concentram juntos cerca de **62% das determinações de retirada de publicações** nas principais plataformas digitais, um índice sem paralelo em outras democracias ocidentais. Embora parte dessas decisões esteja vinculada a períodos eleitorais e investigações de desinformação, o padrão revela uma expansão estrutural do poder jurisdicional sobre o discurso público.

As próprias plataformas confirmam o aumento da pressão regulatória. Em relatórios de transparência publicados em 2024, **Google, Meta e X (antigo Twitter)** informaram que o número de solicitações governamentais de remoção de conteúdo vindas do Brasil foi o **terceiro maior do mundo**, atrás apenas da Índia e da Rússia. No caso da Meta, **41% das remoções** solicitadas por autoridades brasileiras envolveram publicações de caráter político ou eleitoral — percentual considerado “atípico” em comparação com democracias consolidadas.

No contexto europeu, o **Digital Services Act (DSA)** trouxe um novo paradigma de mensuração: empresas com mais de **45 milhões de usuários na União Europeia** são obrigadas a publicar relatórios trimestrais sobre moderação, incluindo o número de postagens avaliadas, removidas e restauradas após recurso. O primeiro ciclo de relatórios, divulgado em 2025, mostrou **mais de 25 milhões de conteúdos analisados** apenas no primeiro trimestre, com **taxas médias de reversão** (casos em que o usuário venceu o recurso) de **12%**, revelando que uma parcela significativa das remoções iniciais era indevida.

Nos Estados Unidos, embora a regulação formal seja mínima, a prática de **moderação voluntária induzida** gerou outro tipo de dado preocupante. Entre 2020 e 2023, o **Twitter Files** e investigações do **House Judiciary Committee** revelaram centenas de comunicações internas entre agências governamentais e empresas de tecnologia, em que pedidos de retirada ou despriorização de conteúdo eram feitos de maneira “sugerida”. Estima-se que **pelo menos 1,3 milhão de**

postagens tenham sido afetadas direta ou indiretamente por essas solicitações, sem base legal explícita — uma forma de censura informal, mas eficaz.

Essas cifras indicam que o debate sobre liberdade de expressão não pode mais ser apenas teórico ou jurídico: ele é também **quantitativo e estrutural**. O volume de decisões, notificações e remoções cria uma realidade de “**governança algorítmica da fala**”, em que o direito à expressão é mediado por códigos privados e ordens judiciais, muitas vezes invisíveis para o público. A consequência é um deslocamento silencioso do poder: do cidadão para as plataformas, e destas para o Estado — um ciclo que redefine o espaço público digital.

Desafios contemporâneos e perspectivas futuras da regulação da expressão digital

O cenário atual revela uma transição estrutural no modo como as sociedades democráticas entendem e administram a **liberdade de expressão** em ambientes digitais. Se no início da internet prevalecia uma visão libertária e descentralizada — sustentada pela crença na **autorregulação das plataformas** e na **imunidade tecnológica** —, hoje a tendência global é de **repolitização e judicialização da comunicação online**. Essa mudança não se limita a um país ou sistema jurídico: é um fenômeno transversal, alimentado por fatores como **polarização política**, **colapso da confiança institucional**, **avanço das tecnologias de desinformação** e **concentração de poder nas plataformas privadas**.

No **Brasil**, esse processo adquire contornos singulares. A ampliação do papel do **Poder Judiciário** e, em particular, do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal Superior Eleitoral**, produziu uma espécie de *regulação judicial de emergência*, fundada na necessidade de proteger a democracia diante de campanhas coordenadas de manipulação informacional. Em termos práticos, isso gerou decisões rápidas, de efeitos amplos e, por vezes, **sem previsão legal clara**, baseadas em princípios constitucionais abertos, como **defesa da ordem democrática** e **proteção das instituições republicanas**. O problema é que, ao agir nesse espaço cinzento entre o direito e a política, o Judiciário passou a exercer uma função **regulatória e executiva**, tradicionalmente atribuída ao **Legislativo** e às **agências administrativas**, o que suscita tensões sobre os limites da **separação de poderes**.

Essa **hiperjudicialização do discurso** — que inclui o bloqueio de contas, a remoção compulsória de conteúdos, a suspensão de plataformas e a imposição de deveres diretos de vigilância a empresas privadas — produziu um efeito duplo: de um lado, **contém abusos e campanhas organizadas de desinformação**; de outro, **redefine o espaço público digital como um ambiente de vigilância institucionalizada**. O controle, antes difuso e social, tornou-se **concentrado e vertical**, com decisões tomadas em poucos gabinetes e executadas globalmente. Trata-se de um modelo que **protege a democracia por meio de restrição discursiva**, um paradoxo que revela a fragilidade contemporânea do princípio liberal clássico segundo o qual **a verdade emerge do livre confronto das ideias**.

A ascensão de estruturas como o **CIEDDE**, os acordos de **cooperação entre o TSE e as plataformas digitais** e as decisões do **STF** sobre “conteúdos manifestamente ilícitos” demonstram a consolidação de um **modelo híbrido de governança da informação**, em que **Estado e empresas privadas** compartilham a função de moderar o debate público. Embora esse arranjo seja

apresentado como resposta necessária a riscos inéditos — *deepfakes*, campanhas de ódio, manipulação eleitoral —, ele também levanta preocupações quanto à **transparência dos critérios de moderação**, à **falta de mecanismos de recurso** e ao **impacto sobre o pluralismo político**. Sem garantias processuais claras, o sistema corre o risco de institucionalizar uma “**censura de boa-fé**”, em que decisões arbitrárias são justificadas pelo argumento da urgência democrática.

No plano internacional, observa-se um **efeito de convergência**: países de tradições jurídicas muito distintas caminham na direção de **maior intervenção estatal** sobre o fluxo informacional. O *Digital Services Act* europeu, o *Online Safety Act* britânico, as **ordens executivas norte-americanas sobre desinformação** e o **ativismo judicial brasileiro** convergem na percepção de que a liberdade digital precisa ser “condicionada” por parâmetros de segurança, veracidade e integridade. O problema é que, à medida que o conceito de “segurança” se expande — para incluir estabilidade institucional, proteção da democracia, saúde pública e até sentimentos individuais —, o **limite da liberdade de expressão torna-se móvel**, dependente de quem detém o poder de interpretá-lo.

Do ponto de vista democrático, o desafio central consiste em **reconstruir a confiança nas instituições sem sufocar o dissenso**. Isso implica reconhecer que a desinformação é, de fato, um problema coletivo, mas que sua solução não pode prescindir da **proporcionalidade, da transparência e da responsabilidade institucional**. A defesa da verdade não pode se transformar em um **licenciamento estatal da palavra**, sob pena de corroer o próprio fundamento normativo da democracia constitucional. O caminho mais equilibrado parece residir em um **modelo misto**, no qual a **regulação pública** se concentre em **garantir transparência e devido processo**, enquanto as plataformas mantenham **autonomia operacional** para aplicar suas políticas internas de moderação, sob controle judicial apenas em casos extremos.

Finalmente, há um componente tecnológico incontornável. A emergência de **sistemas de inteligência artificial generativa**, capazes de criar, alterar e disseminar conteúdos em escala inédita, redefine o conceito de autoria, autenticidade e veracidade na esfera pública. Nesse contexto, a **liberdade de expressão digital** passa a depender não apenas de normas jurídicas, mas também de **infraestruturas técnicas confiáveis, protocolos de verificação e educação midiática**. A governança do futuro exigirá não o retorno à censura estatal, mas o fortalecimento de uma **sociedade informacional crítica**, capaz de distinguir entre regulação e repressão, entre moderação e silenciamento.

Assim, o grande dilema contemporâneo pode ser resumido da seguinte forma: **como proteger a democracia sem sacrificar a liberdade que a sustenta**. O risco não está apenas na censura deliberada, mas na **normalização da excepcionalidade** — quando medidas emergenciais de controle passam a ser vistas como parte natural da ordem democrática. Reverter essa tendência exigirá uma **nova arquitetura institucional**, baseada em **transparência, accountability e educação cívica**, capaz de reconciliar a **liberdade de expressão** com a **responsabilidade informacional** em uma era dominada por algoritmos e decisões judiciais instantâneas.

Liberdade de expressão como motor de direitos humanos e igualdade

A liberdade de expressão não é apenas um direito individual entre outros. Em sociedades abertas, ela funciona como um **mecanismo estrutural de defesa e aprimoramento dos direitos humanos** e da própria igualdade perante a lei. Por isso, mesmo quando protege manifestações equivocadas, ofensivas ou incômodas, ela desempenha um papel instrumental na correção de injustiças, na revelação de abusos de poder e na ampliação, ao longo do tempo, do círculo de pessoas efetivamente protegidas pelo direito.

Do ponto de vista filosófico, essa visão dialoga com a ideia clássica de um “mercado de ideias”: permitir que opiniões circulem — inclusive as más — para que possam ser confrontadas em público, em vez de empurradas para a clandestinidade. Mas essa não é apenas uma metáfora liberal abstrata; ela encontra eco na história concreta de lutas por direitos civis, movimentos de minorias e ciclos de contestação democrática ao longo dos séculos XIX, XX e XXI.

1. Expor más ideias reduz radicalização e pode fortalecer minorias

À primeira vista, pode parecer paradoxal sustentar que **permitir discursos de ódio ou enganosos** possa, em certas condições, reduzir a radicalização e até favorecer minorias. No entanto, a lógica é simples: quando ideias extremistas são empurradas para a sombra, elas tendem a se fortalecer em câmaras de eco fechadas, imunes à crítica pública; quando aparecem à luz do dia, podem ser **desmontadas, ridicularizadas, refutadas** por argumentos, evidências e contranarrativas provenientes da própria sociedade.

Diversos movimentos emancipatórios se valeram exatamente desse mecanismo: o abolicionismo, as lutas sufragistas, o movimento negro e pelos direitos civis nos Estados Unidos, as campanhas contra o apartheid, as mobilizações feministas e, mais recentemente, as agendas de direitos LGBTQ+ ou de pessoas com deficiência. Em todos esses casos, **grupos inicialmente estigmatizados** utilizaram a liberdade de expressão para questionar narrativas dominantes, contestar pseudociências raciais e sexistas, expor hipocrisias jurídicas e morais e, ao fim, alterar o senso comum e a própria legislação.

Quando o Estado passa a usar categorias vagas — como “discurso de ódio”, “desinformação” ou “negacionismo” — de forma ampla demais, o risco é que **a mesma arma destinada a proteger minorias** seja, no futuro, dirigida contra elas: opiniões religiosas, morais ou científicas dissidentes

podem ser rotuladas como “ódio” ou “fake news” simplesmente por contrariar o consenso político do momento. Defender a liberdade de expressão como princípio significa, justamente, reduzir esse poder de rotulação arbitrária e exigir que qualquer restrição seja baseada em **tipos legais claros e danos concretos**, não em repulsa moral difusa.

2. Liberdade de expressão como válvula de escape democrática

Outra função crucial da liberdade de expressão é atuar como uma espécie de “**válvula de escape**” **institucional**. Em sociedades complexas e polarizadas, é inevitável que haja revolta, indignação e frustração com decisões de governo, políticas públicas, decisões judiciais ou mudanças culturais profundas. Quando a crítica aberta a essas decisões é permitida — em jornais, redes sociais, manifestações pacíficas, sátiras, denúncias —, a energia social acumulada encontra canais legítimos de expressão.

Experiências históricas sugerem que **sistemas que reprimem duramente a crítica** tendem a acumular tensões latentes que, em determinado momento, explodem sob a forma de violência, convulsão social ou colapso institucional. Já em democracias que protegem de maneira ampla a contestação pública, é mais provável que insatisfações sejam processadas por mecanismos pacíficos: eleições, tribunais, opinião pública, mobilizações não violentas.

Nesse sentido, restringir a liberdade de expressão com base em conceitos extremamente abertos — por exemplo, proibir “discurso que possa gerar desordem”, “ideias que gerem desconforto” ou “posições negacionistas” definidas de modo genérico — pode ser **contraproducente**: empurra o descontentamento para ambientes subterrâneos, alimenta teorias conspiratórias (“não podemos falar porque estamos certos”) e dificulta que instituições democráticas mapeiem, em tempo real, os conflitos que precisam ser enfrentados. A função “válvula de escape” só opera plenamente quando a regra é permitir a crítica, e não silenciá-la preventivamente.

3. Um motor histórico de avanço em direitos humanos

Por fim, a história mostra que a liberdade de expressão é, de forma recorrente, uma **condição de possibilidade** para o avanço de direitos humanos em geral. Quase todo ciclo importante de ampliação de direitos começou com alguém dizendo algo que, à época, parecia inaceitável, ofensivo ou “subversivo”: que pessoas escravizadas tinham a mesma dignidade que seus senhores; que mulheres eram cidadãs plenas; que minorias étnicas e religiosas não deveriam ser tratadas como suspeitas em permanente; que a tortura e a pena de morte eram incompatíveis com a dignidade humana; que a perseguição a homossexuais era injustificável; que vítimas de ditaduras e genocídios tinham direito à verdade e à memória.

Em muitos desses casos, a reação inicial do poder estabelecido foi tentar **calar esses discursos**: acusá-los de “imorais”, “antipatrióticos”, “subversivos”, “negacionistas” da ordem vigente. Com o tempo, porém, o exercício continuado da liberdade de expressão permitiu que essas ideias migrassem da periferia para o centro do sistema jurídico e político, transformando-se em novas normas constitucionais, tratados internacionais e políticas públicas.

Se a regra fosse a de punir todo discurso “odioso” ou “enganoso” segundo a sensibilidade majoritária de cada época, vários desses movimentos teriam sido sufocados antes de produzir mudanças legais. É por isso que os principais instrumentos de direitos humanos adotam a lógica de que **restrições à liberdade de expressão devem ser sempre legais, específicas e proporcionais**:

- **legais**, no sentido de previstas em lei clara e acessível;
- **específicas**, voltadas a evitar danos concretos (violência, discriminação efetiva, supressão de direitos) e não a impor uma ortodoxia moral ou científica;
- **proporcionais**, ou seja, não mais amplas do que o estritamente necessário para proteger outros direitos fundamentais.

Defender a liberdade de expressão como princípio significa, em última análise, reconhecer que **direitos humanos e igualdade não avançam por meio do silêncio**, mas pelo confronto público entre visões de mundo divergentes. Proteger esse confronto — inclusive quando ele é duro, desconfortável ou contramajoritário — é a melhor garantia, historicamente testada, de que o direito continuará sendo capaz de corrigir a si mesmo e de ampliar, em vez de restringir, o círculo de pessoas efetivamente incluídas na promessa de dignidade e igualdade perante a lei.

Conclusão

O desafio contemporâneo não é escolher entre liberdade e regulação, mas **reconstruir um equilíbrio sustentável entre ambas**. A experiência recente — no Brasil e no mundo — mostra que a defesa da democracia não pode se apoiar em mecanismos de exceção permanente nem em controles opacos do discurso. É preciso **institucionalizar a proteção da liberdade** sem abrir espaço para abusos que, em nome da segurança, acabem por restringir o próprio debate público.

Nesse sentido, três **objetivos estratégicos** devem orientar o futuro da regulação da expressão digital:

1. **Transparência e accountability institucional** — decisões judiciais e administrativas sobre conteúdo devem ser públicas, fundamentadas e sujeitas a controle social e recursal.
2. **Proporcionalidade e devido processo** — qualquer medida de remoção, bloqueio ou responsabilização deve respeitar critérios objetivos, prazos definidos e a possibilidade de defesa das partes envolvidas.
3. **Educação e autonomia digital do cidadão** — o combate à desinformação precisa ser acompanhado de políticas de alfabetização midiática e incentivo ao pensamento crítico, fortalecendo a sociedade civil como agente de regulação democrática.

Esses eixos permitem compatibilizar **liberdade, responsabilidade e pluralismo**, evitando tanto a omissão das plataformas quanto o excesso do Estado. A **liberdade de expressão**, na era digital, não deve ser tratada como um obstáculo à proteção democrática, mas como **sua condição de existência**. O objetivo, portanto, é claro: **garantir um ambiente informacional aberto, transparente e plural**, onde a regulação sirva à democracia — e não o contrário.



Rua Mauricio Caillet, 47
80250-110 / Curitiba, PR

SIVIS.ORG.BR